



CONSULTA TÉCNICA

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

CONSULTA TÉCNICA

Pregão Eletrônico - SRP - nº 16/2025

Número do Processo - SEI
202400005042117

1. Trata-se da Consulta Técnica feita pelo Departamento de Compras e Licitações - DECOL, referente ao Pedidos de Impugnação relativos ao Pregão Eletrônico SRP nº 016/2025 (Aquisição de Unidades de Resgate - UR's), apresentado pela empresa Bem Estar Hospitalar Comércio de Equipamentos Hospitalar e Materiais para Saúde Ltda.

2. Considerando ser tempestiva a impugnação, seguem as seguintes considerações.

3. A impugnação da empresa Bem Estar Hospitalar, alega vício insanável por suposta violação aos princípios da isonomia, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e economicidade.

4. Refutaremos ponto a ponto, parte por parte, os argumentos apresentados pela empresa, com base na:

4.1. Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações);

4.2. Decreto Federal nº 11.462/2023;

4.3. Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR) e Justificativas Técnicas do CBMGO; e

4.4. Jurisprudências consolidadas do TCU e do TCE/GO.

5. Dividimos a peça de impugnação por partes, onde pontualmente faremos as devidas manifestações.

6. Parte nº 1

“Destaca-se que a irregularidade apontada no edital configura vício insanável, por ferir princípios fundamentais da licitação pública, tais como a isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório. Em especial, o princípio da economicidade resta diretamente violado, uma vez que a licitação deve assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo eficiência na aplicação dos recursos públicos e prevenindo desperdícios. Ao comprometer esse princípio, o vício impede a consecução da finalidade maior do procedimento licitatório, que é justamente o atendimento do interesse público de forma racional, eficiente e transparente.”

6.1. Análise e Justificativa Técnica e Jurídica.

6.1.1. Não há qualquer vício no edital do Pregão Eletrônico nº 16/2025 que comprometa os princípios da isonomia, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório ou economicidade.

6.1.2. O procedimento foi instruído com Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência (TR) detalhados, elaborados conforme os arts. 18, 40 e 42 da Lei nº 14.133/2021, aprovados pela SEAD/GO e pela GEFROTA/GO, e revisados pela Assessoria Jurídica através da Procuradoria Setorial da SSPGO.

6.1.3. Dessa forma, todas as fases da etapa preparatória foram cumpridas e validadas, afastando qualquer alegação de vício procedimental.

6.1.4. Fundamento legal (Lei 14.133/2021):

6.1.4.1. Art. 5º: assegura a isonomia entre licitantes, o que foi integralmente respeitado.

6.1.4.2. Art. 18 da Lei nº 14.133/2021: exige elaboração do ETP para demonstrar a viabilidade e a adequação da solução.

6.1.4.3. Art. 40, caput e §1º: o TR deve conter especificações “suficientes e proporcionais” ao desempenho esperado.

6.2. Princípio da isonomia plenamente observado.

6.2.1. O edital não restringe nem direciona o certame.

6.2.2. As especificações técnicas das ambulâncias foram definidas com base em normas da ABNT (NBR 14561/2000), regulamentações da ANVISA (RDC 50/2002) e padrões internacionais (SAE, ISO), além de experiências práticas do CBMGO.

6.2.3. Essas exigências são impessoais, objetivas e proporcionais à finalidade pública.

6.2.4. O CBMGO não exige marca, modelo ou fabricante específicos, apenas parâmetros mínimos de desempenho, segurança e adequação operacional, em conformidade com o art. 41 da Lei nº 14.133/2021, que permite referência a padrões técnicos, desde que acompanhados da expressão “ou equivalente”, como consta no TR.

6.2.5. O TCU já se manifestou que não há afronta à isonomia quando as exigências técnicas são justificadas por necessidades operacionais concretas e não vinculadas a fabricante específico.

6.3. Da legalidade do certame e da vinculação ao edital.

6.3.1. A alegação de violação à legalidade e à vinculação é improcedente.

6.3.2. O certame está sendo conduzido em estrita observância ao edital, que, por sua vez, foi construído com base nas justificativas técnicas dos autos (ETP e TR).

6.3.3. A vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) está sendo rigorosamente seguida:

6.3.3.1. Todos os critérios técnicos estão devidamente fundamentados no ETP e TR;

6.3.3.2. Não houve alteração de regras após a publicação;

6.3.3.3. As respostas aos pedidos de esclarecimento e impugnações seguem o mesmo raciocínio técnico constante dos autos.

6.4. Princípio da economicidade respeitado e comprovado.

6.4.1. A economicidade não foi violada, mas amplamente atendida e comprovada.

6.5.2. O ETP (item 4.3) e a pesquisa de preços demonstram que o valor estimado no certame é inferior em cerca de R\$ 100.000,00 por unidade em comparação com o preço da Ata SENASP nº 19/2025, citada pela impugnante.

6.5.3. Assim, o CBMGO busca justamente a proposta mais vantajosa, atendendo ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e não o contrário.

6.5. Fundamento legal:

6.5.1. Art. 18, VIII, da Lei nº 14.133/2021: “A licitação deve buscar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, inclusive considerando o ciclo de vida do objeto.”

6.5.2. Art. 18, §1º, inciso IX: exige a demonstração da “vantajosidade da solução adotada” no ETP.

6.5.3. Além disso, a análise de custo do ciclo de vida (ETP) mostra que as viaturas de tração traseira e câmbio automático têm menor desgaste, menor custo de manutenção e maior durabilidade, resultando em redução de gastos públicos a longo prazo.

6.6. Da inexistência de afronta à eficiência e ao interesse público.

6.6.1. O certame visa justamente otimizar a eficiência operacional e garantir a adequada aplicação dos recursos públicos, princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e no art. 37 da Constituição Federal.

6.6.2. As especificações técnicas estabelecidas visam:

6.6.2.1. maior confiabilidade do veículo em terrenos acidentados (traseira RWD);

6.6.2.2. maior segurança e conforto da tropa;

6.6.2.3. redução do tempo de resposta em emergências;

6.6.2.4. padronização técnica com as unidades de atendimento do interior, através de aquisições pelo FEMBOM.

6.6.2.5. Assim, o interesse público é atendido de forma racional, eficiente e transparente, exatamente como exige a lei, e não comprometido, como alega a empresa.

6.7. Da improcedência da alegação de vício insanável.

6.7.1. A alegação de vício insanável não encontra qualquer amparo jurídico.

6.7.2. Segundo o TCU, através de processos de controle externo, "o vício insanável ocorre quando há afronta grave e incontornável à legalidade, o que impede a continuidade do procedimento."

6.7.3. No presente caso:

6.7.3.1. há amplo planejamento prévio (ETP e TR aprovados);

6.7.3.2. há motivação técnica fundamentada (necessidade operacional específica);

6.7.3.3. há vantajosidade comprovada (preço inferior e custo operacional menor);

6.7.3.4. e há validação jurídica e administrativa (pareceres SEAD, GEFROTA e PGE).

6.7.4. Logo, não há vício algum, muito menos de natureza insanável.

6.8. Concluímos que:

6.8.1. A alegação da empresa impugnante não procede.

6.8.2. O edital do Pregão Eletrônico nº 16/2025 foi elaborado de forma legal, técnica e economicamente vantajosa, respeitando integralmente os princípios da: isonomia, legalidade e economicidade.

6.8.3. A suposta "irregularidade" alegada inexistente, pois o certame é justamente o instrumento que concretiza o princípio da economicidade e do interesse público, assegurando o uso racional dos recursos e a aquisição de veículos adequados às necessidades operacionais do CBMGO e de seus órgãos participantes.

6.8.4. Em resumo:

6.8.4.1. O edital e seus anexos foram planejados conforme a Lei 14.133/2021 e validado por órgãos competentes;

6.8.4.2. O objeto é tecnicamente distinto da ARP SENASP e atende necessidades específicas (Unidade de Resgate e Bariátrica);

6.8.4.3. A licitação busca preço mais vantajoso, maior disponibilidade de veículos e atendimento as demandas dos Fundos Especiais Municipais de Reparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás – FEMBOM, participantes do certame.

6.8.4.4. Nenhum princípio foi violado, conforme Parecer Jurídico;

6.8.4.5. Não há vícios, tampouco insanáveis.

7. Parte nº 2

A Empresa Bem Estar Hospitalar Comercio de Equipamentos Hospitalar e Materiais Para Saúde, vencedora do Pregão Eletrônico nº 90029/2024 e signatária da Ata de Registro de Preços nº 19/2025, firmada com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP - ITEM 4 - Veículo, tipo Furgão, caracterizado, Ambulância - Unidade de Resgate e Salvamento (URS). Conforme consta no edital citado, figuram como participante o Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal, com necessidade registrada e previsão expressa de aquisição total de 10 (Dez) unidades do item 4 – Ambulância URS, mesmo objeto do referido pregão ora impugnado. Ocorre que já se encontra vigente uma Ata de Registro de Preços, originária de processo licitatório anterior, cuja vigência iniciou-se em 04 de abril de 2025 e findar-se-á em 04 de abril de 2026. A referida Ata foi gerida pela Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP, tendo o Corpo de Bombeiros Militar de Goiás – GO como órgão participante, oportunidade em que aceitou expressamente todas as condições técnicas e comerciais estabelecidas no processo originário. No referido instrumento, o valor unitário atribuído ao veículo, juntamente com os equipamentos hospitalares lá descritos, foi de R\$ 549.790,00 (quinhentos e quarenta e nove mil, setecentos e noventa reais). Entretanto, considerando que a proposta fora apresentada em blocos modulares — mecanismo que possibilitava a contratação com ou sem determinados equipamentos —, o valor global consolidado, para atendimento do presente edital e termo de referência, resultou no valor unitário de R\$ 455.218,90 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil duzentos e dezoito reais e noventa centavos). Esse montante foi devidamente desmembrado e formalmente vinculado à Proposta, visando garantir flexibilidade operacional aos Corpos de Bombeiros Militares, sem prejuízo da legalidade, da economicidade e da integridade técnica do objeto licitado. Considerando as supressões admitidas no objeto contratual, a alteração da configuração de tração dianteira para tração traseira em veículos do tipo Unidade de Resgate e Salvamento (URS) poderá ser autorizada, desde que devidamente fundamentada em justificativa técnica emitida pelo órgão contratante e que seja preservada a equivalência funcional, operacional e de desempenho do bem originalmente especificado. As modificações de tração, bem como a adoção de câmbio automático, foram formalmente solicitadas e aceitas por esta empresa e comunicada ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBMGO), em resposta a ofício oficial que demandou a adequação da configuração veicular para tração traseira, em observância aos requisitos técnicos e operacionais da corporação:

OFÍCIO Nº 57905/2025/CBM

Goiânia, 6 de outubro de 2025.

Ao Senhor
Márcio Batista Nunes Homem

Coordenador-Geral de Licitações e Contratos da Diretoria de Gestão do Fundo Nacional de Segurança Pública
Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Edifício Sede - Brasília/DF
CEP: 70.064-900
Assunto: Aquisição de veículos especiais da Ata de Registro de Preços nº 19/2025 (SENASP).

Senhor Coordenador-Geral,

Pelo presente instrumento, o **CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS - CBMGO**, inscrito no CNPJ sob o n. 33.638.099/0001-00 e UASG sob o n. 926903, consoante ao Decreto nº 11.462 de 31 de março de 2023 e de acordo com a Lei nº 14.133/2021, vem manifestar o início da contratação da Ata nº 19/2025, Registro de Preços nº 90029/2024:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO ITEM	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
4	Veículo, tipo Furgão, caracterizado, Unidade de Resgate e Salvamento (URS)	5	R\$ 549.790,00	R\$ 2.748.950,00

Entretanto, diante dos requisitos tecnológicos necessário para atendimento da demanda desta Corporação, foi solicitado a empresa fornecedora a possibilidade de alteração do veículo a ser fornecido, por um modelo com especificação técnica igual ou superior ao veículo ofertado na proposta comercial, visando atender a necessidade de câmbio automático e tração traseira (80597266).

A empresa **BEM ESTAR HOSPITALAR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALAR E MATERIAIS PARA SAUDE LTDA., CNPJ: 08.299.803/0001-09**, manifestou-se favoravelmente a substituição, conforme o Aceite da Empresa (79966934).

7.1. Análise e Justificativa Técnica e Jurídica.

7.1.1. Do contexto real do Ofício nº 57905/2025/CBM.

7.1.1.1. De fato, em virtude da necessidade das viaturas, e a disponibilidade imediata do recurso para o exercício de 2025, o CBMGO encaminhou o Ofício nº 57905/2025/CBM, de 06/10/2025, à SENASP/MJSP, comunicando a intenção de adesão a 5 (cinco) unidades da Ata de Registro de Preços nº 19/2025, conforme permite o Decreto Federal nº 11.462/2023 e o art. 86, §4º da Lei nº 14.133/2021.

7.1.1.2. No mesmo ofício, o CBMGO requisitou à empresa Bem Estar Hospitalar que avaliasse a possibilidade técnica de fornecer o veículo com câmbio automático e tração traseira, configuração distinta da registrada na ARP, justamente por não atender a necessidade operacional da corporação a configuração original (tração dianteira), com base no inciso II, alínea b do art. 124.

7.1.1.2.1 É crucial que qualquer alteração de marca seja devidamente justificada (técnica e econômica) no processo administrativo, demonstrando que a nova marca atende aos requisitos de qualidade e desempenho estabelecidos no edital e no termo de referência, e que não descaracteriza o objeto da contratação. A justificativa deve evidenciar que a alteração é vantajosa para a Administração ou necessária para a execução do contrato, sem prejuízo do interesse público.

7.1.1.3. A empresa manifestou concordância.

7.1.1.4. Assim, ainda não houve contratação efetiva, apenas manifestação de intenção de adesão e consulta técnica, sem vinculação jurídica definitiva.

7.1.2. Da diferença técnica e contratual entre os objetos.

7.1.2.1. O objeto da ARP nº 19/2025/SENASP é tecnicamente distinto do objeto do Pregão Eletrônico nº 16/2025/CBMGO, conforme demonstrado:

Característica	ARP SENASP nº 19/2025	Pregão CBMGO nº 16/2025
Tipo de tração	Dianteira (FWD)	Traseira (RWD)
Transmissão	Manual	Automática
Estrutura interna	Configuração padrão nacional	Customizada para uso operacional em Goiás
Equipamentos	APH	APH básico e versão bariátrica
Certificações	SAE/ANVISA genéricas	ABNT NBR 14561, ISO 9001, SAE e ANVISA integradas

Característica	ARP SENASP nº 19/2025	Pregão CBMGO nº 16/2025
Público-alvo	Uso genérico nacional	Operações específicas do CBMGO

7.1.2.2. Essas diferenças estão devidamente descritas:

7.1.2.2.1. No ETP que apresenta a limitação de desempenho das ambulâncias com tração dianteira nas operações de resgate;

7.1.2.2.2. No TR que define as necessidades operacionais específicas do CBMGO;

7.1.2.2.3. E na Justificativa Técnica no processo, que cita expressamente que a tração traseira e o câmbio automático são requisitos essenciais de eficiência e segurança operacional.

7.1.2.3. Logo, o certame atual não é repetição da ARP SENASP, mas instrumento de adequação técnica a necessidades regionais específicas.

7.1.3. Da impossibilidade jurídica de desmembrar o objeto da ARP SENASP.

7.1.3.1. Mesmo que se alegue que a SENASP permitiria a 'redução do preço registrado com desmembramento do item', tal prática carece de amparo jurídico. Ela potencialmente fere os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica, essenciais nas contratações públicas.

7.1.3.2. Ademais, a aplicação do Art. 82, § 2º da Lei nº 14.133/2021, que trata da "contratação posterior de item específico constante de grupo de itens (Lote)", é legalmente inviável quando a licitação original foi realizada para um item único. Este dispositivo pressupõe a existência prévia de um grupo de itens adjudicado. Se o certame se referiu a um objeto singular com julgamento por item, não há um "grupo de itens" do qual se possa desmembrar um "item específico" para contratação posterior sob esse fundamento. O edital deveria ter indicado, de forma expressa, o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos para cada item desse grupo. A ausência de tal grupo na origem da contratação impede a utilização desse mecanismo específico, tornando a base legal invocada inaplicável ao cenário de item único.

7.1.4. Da ausência de equivalência econômica.

7.1.4.1. A impugnante alega que o valor unitário seria de R\$ 455.218,90, alegando ser "consolidado e desmembrável".

7.1.4.2. No entanto, o próprio Ofício nº 57905/2025/CBM e a planilha da ARP indicam o valor original de R\$ 549.790,00.

7.1.4.3. A diferença alegada não consta formalmente registrada no processo licitatório federal nem na publicação da ARP, sendo uma interpretação isolada.

7.1.4.4. Portanto, não há fundamentação jurídica e nem contratual que permita alterar o valor original R\$ 549.790,00 com tais modificações estruturais, para o valor de R\$ 455.218,90.

7.1.4.5. Logo, a alegação de equivalência de preço é improcedente.

7.1.5. Da autonomia e competência do CBMGO para licitar.

7.1.5.1. O CBMGO possui competência administrativa própria para promover certames que atendam às suas necessidades operacionais específicas, conforme o art. 18, §1º, e art. 82 da Lei nº 14.133/2021.

7.1.5.2. A adesão a atas de outros órgãos é ato discricionário, condicionado à vantajosidade técnica e econômica comprovada.

7.1.5.3. Como já demonstrado, o valor da ARP SENASP é superior ao estimado pelo CBMGO e as especificações (tração, câmbio, bariátrica) e quantidades (10 unidades disponíveis na ARP SENASP) não atendem às condições de uso da corporação, razão pela qual faz necessário a realização de um nova licitação.

7.1.6. Precedentes:

7.1.6.1. TCU – Acórdão nº 1.233/2012 – Plenário: "A adesão a atas de registro de preços é faculdade da Administração e depende de comprovação de vantajosidade."

7.1.6.2. TCU - Acórdão nº 2.129/2021 - Plenário: "A realização de uma licitação própria, caso as especificações sejam muito específicas e não atendidas pelas atas existentes."

7.1.7. Do respeito aos princípios da economicidade e eficiência.

7.1.7.1. Busca-se com o novo certame maior vantajosidade econômica e melhor ajuste técnico, garantindo maior eficiência operacional, menor custo de manutenção e maior durabilidade da frota.

7.1.7.2. Tais elementos materializam os princípios da economicidade e da eficiência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 37 da Constituição Federal.

7.1.7.3. O próprio Ofício nº 57905/2025/CBM comprova que a corporação tentou inicialmente aproveitar a ARP SENASP, mas a inadequação técnica da configuração resultou no pedido de alteração do objeto.

7.2. Conclusão:

7.2.1. A argumentação da empresa não procede;

7.2.1. A aquisição via ARP é facultativa e condicionada à vantajosidade;

7.2.2. O novo certame, portanto, é regular, necessário e vantajoso, e encontra amparo legal, técnico e jurisprudencial, estando plenamente em conformidade com os princípios do planejamento, da economicidade e do interesse público.

8. Parte nº 3

Ressalte-se, ainda, que a possibilidade de desmembramento em blocos modulares foi previamente submetida à análise da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP, na qualidade de órgão gerenciador, que a aprovou expressamente, conferindo plena validade e segurança jurídica ao procedimento, conforme Ofício nº 202/2025/CGLIC-SENASP/DGFNSP/SENASP/MJ, endereçado ao Ilustríssimo Senhor Coronel Washington Luiz Vaz Júnior (anexo), no qual destacamos:

2.2. Por se tratar de **veículo transformado de alta complexidade**, o projeto **admite personalizações e adequações técnicas** para melhor atendimento das necessidades operacionais das diferentes corporações, **sem que isso caracterize alteração indevida do objeto**. Essas adaptações são inerentes ao processo de customização e implementação de unidades móveis de resgate,

(...)

3.2. Essas disposições demonstram que o próprio edital **anteviu a necessidade de flexibilização**, de modo a respeitar as identidades visuais e operacionais dos órgãos de segurança pública participantes, **sem configurar modificação do objeto**.

(...)

3.4. Esse formato foi **intencionalmente estruturado** para possibilitar ajustes proporcionais no valor final, de acordo com a **real necessidade de cada órgão participante**, considerando a diversidade de **protocolos de atendimento pré-hospitalar** existentes nas corporações estaduais.

3.5. O modelo de proposta modular adotado também leva em conta que **nem todas as corporações de bombeiros dispõem de equipes médicas, socorristas ou protocolos de atendimento em suporte avançado de vida (SAV)**. Assim, a estrutura do projeto permite que cada órgão participante **defina, de forma justificada, se irá incluir ou não equipamentos hospitalares embarcados**, assegurando que a ambulância seja **plenamente operacional dentro da realidade e da capacidade técnica local**.

3.6. Dessa forma, o sistema foi concebido para **garantir flexibilidade e aderência às diferentes realidades operacionais** dos entes federativos, mantendo a economicidade, a padronização mínima e o atendimento às finalidades do **Programa ComprasSUSP**.

4.	Possibilidade de substituição e adequações técnicas
4.1.	Assim, em consonância com o TR, admite-se: a) substituição de marca ou modelo do veículo, desde que mantida a tipologia (Van) e as características técnicas essenciais, podendo, inclusive, haver alteração da tração (dianteira para traseira); b) substituição de equipamentos hospitalares ou mobiliários internos por itens de modelo igual, similar ou tecnicamente superior, mediante comprovação técnica e aprovação formal; e c) adequações no layout interno, compatíveis com o projeto da transformadora homologada.
4.2.	Essas possibilidades encontram amparo no art. 124, inciso II, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021 , que permite a alteração contratual quando verificada tecnicamente a inaplicabilidade dos termos originais de fornecimento.
(..)	
5.3.	No caso específico da Ata de Registro de Preços nº 19/2025 (Pregão Eletrônico nº 90029/2024), o Termo de Referência admite a possibilidade de substituição de marca ou modelo de veículo, desde que preservada a tipologia (Van) e respeitadas as características técnicas essenciais do item, em consonância com o art. 124, inciso II, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021 , que permite ajustes no modo de execução em razão de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos originais.
(...)	
8.	Conclusão
8.1.	Diante do exposto, conclui-se que é juridicamente admissível a realização de adequações, substituições e supressões nas características da Unidade de Resgate e Salvamento (URS), desde que: a) seja assegurada a equivalência técnica e funcional dos itens substituídos; b) a supressão ocorra em blocos destacados na proposta comercial; c) haja justificativa administrativa formal do órgão contratante; e d) a contratada concorde expressamente com as modificações solicitadas.
9.	Essas diretrizes visam garantir flexibilidade operacional aos Corpos de Bombeiros Militares, sem prejuízo da legalidade, da economicidade e da integridade técnica do objeto licitado .

8.1. A empresa Bem Estar Hospitalar sustenta que, por meio do Ofício nº 202/2025/SENASP, a Secretaria Nacional de Segurança Pública teria autorizado flexibilizações no objeto da ARP nº 19/2025, permitindo ajustes modulares (itens, equipamentos e pequenas variações de configuração).

8.2. Afirma, portanto, que o CBMGO poderia se valer dessa ata para adquirir ambulâncias com tração traseira e câmbio automático, sem necessidade de novo processo licitatório.

8.3. Contudo, a interpretação sobre o desmembramento em blocos modulares de um mesmo item, pode ser considerada tecnicamente equivocada e juridicamente indevida, conforme se demonstrado anteriormente.

8.4. Logo, ainda que a SENASP tenha autorizado ajustes modulares, isso não demonstra vantagem da aquisição de viaturas de tração traseira e câmbio automático dentro da ARP de forma isolada sem os equipamentos, e ainda, o quantitativo (10 unidades) não atenderia nem em 10% a demanda necessária do CBMGO.

8.5. Da comprovação de vantagem e necessidade da nova licitação.

8.5.1. O CBMGO comprovou documentalmente (no ETP) que:

8.5.1.1. as ambulâncias da ARP SENASP não atendem as demandas de resgate e bariátrico da corporação;

8.5.1.2. o preço da ARP federal é superior;

8.5.1.3. a nova licitação visa padronizar a frota estadual, atendendo também a SSPGO e os convênios FEMBOM;

8.5.1.4. e o certame atual está amparado no planejamento, na vantagem técnica, operacional e financeira, conforme arts. 5º, XII, e 18 da Lei nº 14.133/2021.

8.6. Da preservação da legalidade, economicidade e integridade técnica.

8.6.1. A realização do Pregão Eletrônico nº 16/2025 não apenas observa, mas concretiza os princípios mencionados pela empresa (isonomia, legalidade, eficiência e economicidade).

8.6.2. Não há irregularidade nem afronta à legalidade, o Pregão Eletrônico nº 16/2025 é plenamente legítimo, proporcional e necessário para assegurar o planejamento, eficiência operacional, a economicidade, o atendimento da demanda e a segurança técnica das viaturas do Corpo de Bombeiros Militar de Goiás.

9. Parte nº 4

Ademais, não se pode olvidar que a manutenção da Ata vigente confere segurança jurídica e técnica à contratação, na medida em que todos os equipamentos hospitalares já foram previamente avaliados e aprovados, com protótipo validado, afastando-se, assim, os riscos de aquisição de veículo e aparelhamento sem a devida homologação ou aferição técnica prévia. Cumpre destacar

que tal valor atende integralmente ao Termo de Referência, observadas todas as especificações técnicas exigidas, com características equivalentes às estabelecidas no edital, em benefício direto do Corpo de Bombeiros Militar de Goiás – GO. Outrossim, ressalta-se que, ao optar pela utilização da Ata em vigor, a Administração Pública evita não apenas os custos financeiros e operacionais decorrentes da instauração de novo certame licitatório, mas também mitiga riscos jurídicos e administrativos relacionados à eventual contratação de soluções não testadas, assegurando maior economicidade, eficiência e efetividade, em estrita consonância com os princípios que regem a Administração Pública. Ressaltamos que a Ata de Registro de Preços nº 19/2025, firmada com o Ministério da Justiça e Segurança Pública e todas as especificação técnicas do Termo de Referência teve como requisito as diretrizes da Ligabom (Conselho Nacional dos Corpos de Bombeiros Militares) bem como todo procedimento licitatório passou por avaliação técnica o que contribui para a redução de riscos e custos envolvidos, assegurando maior eficiência na utilização dos recursos públicos e, sobretudo, respeitando o princípio da economicidade, que orienta a Administração a buscar a proposta mais vantajosa e a otimização do gasto público que garante maior segurança técnica e jurídica ao procedimento obtendo uma contratação eficiente que atende plenamente ao interesse público, proporcionando à Administração Pública a melhor relação entre custo e benefício, assegurando qualidade, economicidade e efetividade dos resultados do processo.

9.1. Da segurança jurídica e técnica invocada pela empresa.

9.1.1. A empresa parte de uma premissa incorreta: a de que a manutenção da ARP SENASP garantiria maior segurança jurídica e técnica ao CBMGO.

9.1.2. Na realidade, o Pregão 16/2025 foi planejado justamente para assegurar segurança técnica, jurídica e operacional superior àquela obtida na ARP federal.

9.1.3 Primeiro, o objeto da ARP SENASP (ambulância tipo furgão com tração dianteira e câmbio manual) não corresponde às necessidades técnicas e operacionais do CBMGO, carecendo, portanto, de alteração do chassi proposto.

9.1.4. O ETP demonstra, com base em laudos de manutenção e relatórios operacionais, que:

9.1.4.1. as ambulâncias de tração dianteira apresentaram baixo desempenho em aclives e estradas não pavimentadas,

9.1.4.2. maior desgaste de embreagem e transmissão,

9.1.4.3. dificuldade de operação em resgates e atendimentos de pacientes bariátricos.

9.1.5. Segundo, a segurança técnica das futuras viaturas está garantida no novo edital, pois o TR CBMGO exige:

9.1.5.1. atendimento integral à ABNT NBR 14561/2000 (Veículos para Atendimento a Emergências Médicas e Resgate);

9.1.5.2. observância às normas da ANVISA e SAE;

9.1.5.3. certificações ISO 9001 e ensaios de conformidade emitidos por laboratórios acreditados;

9.1.5.4. apresentação de CAT atualizado e laudos de ensaio de protótipo, antes da entrega definitiva.

9.1.6. Portanto, a segurança técnica não depende da ata federal, mas está integralmente contemplada e até ampliada no edital estadual.

9.2. Da inexistência de risco jurídico na nova licitação.

9.2.1. A alegação de que o novo certame acarretaria risco jurídico é improcedente.

9.2.2. O processo licitatório do CBMGO foi plenamente instruído e aprovado por:

9.2.2.1. Comando de Apoio Logístico (CAL) — justificativa operacional e técnica;

9.2.2.2. GEFROTA/GO — parecer favorável à padronização estadual;

9.2.2.3. SEAD/GO — autorização e validação de regularidade;

9.2.2.4. Procuradoria Geral do Estado através da Procuradoria Setorial da SSPGO — parecer jurídico positivo.

9.2.3. O procedimento, portanto, não apresenta qualquer vício. Ao contrário, garante maior segurança jurídica, pois parte de planejamento formal, pareceres favoráveis e motivação técnica comprovada.

9.3. Do equívoco quanto à “equivalência técnica” e “homologação prévia” da ARP SENASP.

9.3.1. A ARP SENASP 19/2025 realmente teve protótipo avaliado, mas somente para o modelo Renault Master (FWD/manual) — veículo que não atende às exigências de uso do CBMGO.

9.4. Da comparação de vantajosidade econômica.

9.4.1. A impugnante afirma que a ARP SENASP garante economicidade.

9.4.2. Entretanto, o ETP CBMGO e a Orçamento Estimado demonstram que:

9.4.2.1. o preço unitário da ARP SENASP é R\$ 549.790,00,

9.4.2.2. enquanto o preço estimado pela Administração de Goiás é R\$ 443.968,63, com equipamentos específicos para rotina operacional.

9.4.2.3. resultando em diferença superior a R\$ 100.000,00 por unidade.

9.5. Da impropriedade de invocar diretrizes da LIGABOM como fator vinculante.

9.5.1. Embora a LIGABOM tenha colaborado tecnicamente na definição das diretrizes nacionais de especificação, essas diretrizes não são de observância obrigatória para os Corpos de Bombeiros estaduais.

9.5.2. O art. 18, § 1º, I, da Lei 14.133/2021 determina que cada órgão deve realizar seu próprio estudo técnico preliminar, adaptado às condições locais e ambientais.

9.5.3. O CBMGO, ciente da diversidade de relevo e da natureza operacional de suas missões, optou legitimamente por especificações mais adequadas à sua realidade, sem contrariar normas nacionais.

9.6. Da inexistência de economia processual na adesão.

9.6.1. A empresa afirma que evitar novo certame geraria economia administrativa.

9.6.2. Entretanto, o art. 83, Lei 14.133/2021 deixa claro que a adesão a atas de outros órgãos é ato facultativo e condicionado à vantajosidade comprovada, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada, conforme já feito no ETP.

9.6.3. TCU – Acórdão 2.858/2016-Plenário: “A adesão a atas deve observar a demonstração de vantajosidade técnica e econômica. A mera existência de ata vigente não dispensa nova licitação.”

9.7. Da legitimidade e necessidade da licitação estadual.

9.7.1. O Pregão 16/2025 não busca repetir o objeto da SENASP, mas suprir lacunas e ampliar o alcance estadual.

9.7.2. A futura ARP CBMGO contemplará:

9.7.2.1. Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás;

9.7.2.2. Secretaria de Segurança Pública (SSPGO);

9.7.2.3. Convênios FEMBOM (municípios parceiros), e

9.7.2.4. Possíveis futuros órgãos caronas.

9.7.3. O volume e a diversidade de demandas tornam indispensável uma ata própria, de maior abrangência, garantindo fornecimento contínuo e autonomia administrativa.

9.8. A argumentação da empresa não se sustenta, porque:

9.8.1. A ARP SENASP não contempla as especificações técnicas necessárias (tração traseira, câmbio automático, versão bariátrica);

9.8.2. O CBMGO demonstrou vantajosidade econômica e necessidade operacional;

9.8.3. Não há violação a princípios licitatórios. Ao contrário, o Pregão 16/2025 materializa os princípios do planejamento, economicidade, eficiência, isonomia e interesse público, oferecendo solução mais segura, moderna e vantajosa para o Estado de Goiás.

10. Parte nº 5

Com a devida vênia, o Corpo de Bombeiros Militar de Goiás – GO, ao promover nova licitação paralela, para o mesmo objeto – Ambulância URS – o que compromete a lógica da uniformização nas aquisições públicas e viola os princípios da eficiência, economicidade e planejamento, deixando de efetuar uma contratação eficiente que alia legalidade, economicidade, qualidade técnica e efetividade, garantindo que o processo licitatório não seja um mero procedimento formal, mas sim um instrumento para alcançar resultados concretos e vantajosos à coletividade. Corroborando este entendimento, o Manual do TCU (LICITAÇÕES E CONTRATOS Orientações e Jurisprudência do TCU - 5ª Edição - versão 2.0 - Atualizado em 29/08/2024) é claro ao dispor:

A principal diferença do SRP com relação às contratações convencionais é que, no sistema convencional, a cada necessidade da Administração realiza-se procedimento licitatório para selecionar fornecedor e proposta para contratação específica, efetivada pela Administração ao final do procedimento. No registro de preços, a licitação direciona-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, que poderão ser realizadas, tantas vezes quantas forem necessárias, durante o período de validade da ata e respeitados os quantitativos máximos definidos em edital¹⁰¹⁰.

Assim, o SRP, quando utilizado adequadamente, proporciona agilidade nas contratações, reduz os esforços administrativos e possibilita ganhos de escala, especialmente quando um só certame puder ser utilizado para satisfazer as necessidades de diferentes organizações públicas.

Por esse motivo, o Decreto 11.462/2023 estabelece que os órgãos e as entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional¹⁰¹¹, antes de iniciarem processo licitatório ou contratação direta, consultem as intenções de registro de preços (IRPs) em andamento e deliberem a respeito da conveniência de sua participação, fazendo constar nos autos do processo de contratação a manifestação do órgão ou da entidade sobre essa deliberação¹⁰¹².

(LICITAÇÕES E CONTRATOS Orientações e Jurisprudência do TCU - 5ª Edição - Pág. 654 – G.n.)

10.1. Interpretação equivocada do trecho do Manual do TCU.

10.2. A impugnante interpreta de forma incompleta e descontextualizada o trecho do Manual de Licitações e Contratos do TCU (5ª Edição, pág. 654).

10.3. O que o TCU estabelece é que os órgãos devem consultar as IRPs (intenções de registro de preços) antes de abrir nova licitação, avaliando a conveniência de aderir a atas existentes, mas não determina adesão obrigatória.

10.4. O próprio trecho citado destaca: “...devem consultar as intenções de registro de preços em andamento e deliberar a respeito da conveniência de sua participação, fazendo constar nos autos a decisão motivada.”

10.5. O CBMGO cumpriu integralmente essa orientação:

10.5.1. O ETP, quando da análise de alternativas de contratação, registrou expressamente a consulta ao Pregão Eletrônico da SENASP que resultou na ARP SENASP nº 19/2025;

10.5.2. A Justificativa Técnica anexada ao processo detalhou os motivos da não adesão, por inadequação técnica e preço superior;

10.5.3. A decisão de realizar nova licitação foi motivada, formalizada e aprovada pela SEAD e pela GEFROTA/GO, e analisada pela Procuradoria Setorial da SSPGO.

10.5.4. CBMGO seguiu exatamente o que o TCU determina: avaliou a existência de atas, registrou a análise e motivou sua decisão pela não adesão.

10.5.5. Não há qualquer violação ao princípio do planejamento ou da eficiência.

10.6. Da autonomia administrativa e técnica do CBMGO.

10.6.1. O art. 83, da Lei nº 14.133/2021 é categórico: “A adesão a ata de registro de preços é ato facultativo, condicionado à demonstração de vantajosidade técnica e econômica.”

10.6.2. Portanto, a Administração Pública não está obrigada a aderir a atas de outros órgãos, mesmo federais.

10.6.3. A decisão cabe à autoridade competente, desde que fundamentada em estudo técnico, o que está plenamente documentado neste caso.

10.6.4. Além disso, o CBMGO possui competência administrativa e orçamentária própria, sendo responsável por aquisições específicas ao seu perfil operacional e condições geográficas.

10.6.5. A licitação estadual não concorre com a federal, mas complementa as demandas locais.

10.7. Da não configuração de “mesmo objeto”.

10.7.1. O argumento de “licitação paralela para o mesmo objeto” é inverídico.

10.7.2. O objeto da ARP SENASP e o do Pregão CBMGO não são idênticos, conforme já demonstrado em análises anteriores:

Característica	ARP SENASP nº 19/2025	Pregão CBMGO nº 16/2025
Tração	Dianteira (FWD)	Traseira (RWD)
Câmbio	Manual	Automático
Configuração	Nacional padrão	Adaptada à realidade goiana

Característica	ARP SENASP nº 19/2025	Pregão CBMGO nº 16/2025
Capacidade bariátrica	Não prevista	Prevista e obrigatória para um lote
Equipamentos	Específicos para o atendimento avançado	Específicos para atendimento básico
Escopo	Corpo de Bombeiros de vários estados	CBMGO, SSPGO e FEMBOM (âmbito estadual)

10.7.3. Logo, não se trata do mesmo objeto, mas de soluções técnicas distintas, compatíveis com diferentes realidades operacionais.

10.7.3.1. No CBMGO o atendimento avançado de vítimas é realizado por viaturas específicas, distintas da especificação em tela.

10.7.4. O TCU – Acórdão 1214/2013-Plenário reconhece essa diferença ao afirmar que: “É legítima a realização de licitação própria quando o objeto da ata existente não contempla as especificações técnicas necessárias ao órgão demandante.”

10.8. Da aplicação correta do Decreto Federal nº 11.462/2023

10.8.1. O Decreto Federal nº 11.462/2023, citado no próprio Manual do TCU, não proíbe novas licitações, mas reforça a necessidade de planejamento e análise de conveniência.

10.8.2. O CBMGO atendeu plenamente ao art. 10, do Decreto, que prevê: “Antes de iniciarem processo licitatório, os órgãos e entidades devem consultar as intenções de registro de preços em andamento e deliberar quanto à conveniência de sua participação.”

10.8.3. Essa deliberação ocorreu formalmente no ETP, no qual foi concluído que:

10.8.3.1. a ARP SENASP não atende aos requisitos técnicos;

10.8.3.2. o preço é superior;

10.8.3.3. e o quantitativo é insuficiente (somente 10 unidades previstas para Goiás, quando a necessidade são 116 unidades de resgate e mais 10 bariátricas).

10.8.3.4. Portanto, a nova licitação não afronta o Decreto, mas o cumpre de forma exemplar, garantindo eficiência e planejamento.

10.9. Do princípio da economicidade e da eficiência.

10.9.1. A impugnante alega que o novo certame viola esses princípios.

10.9.2. Ocorre justamente o contrário.

10.9.3. O ETP e as pesquisas de mercado mostram que:

10.9.3.1. o preço da ARP SENASP é R\$ 549.790,00,

10.9.3.2. enquanto a estimativa do CBMGO é de R\$ 443.968,63, com equipamentos específicos para rotina operacional.

10.10. Da alegação de “uniformização nacional”.

10.10.1. A política de uniformização, defendida pela empresa, não é obrigatória, e sua aplicação depende das peculiaridades operacionais de cada ente.

10.10.2. A LIGABOM estabelece diretrizes gerais de padronização, mas não impõe uniformidade absoluta, até porque as corporações estaduais atuam sob diferentes:

10.10.2.1. relevos e condições climáticas,

10.10.2.2. tipos de solo e malhas rodoviárias,

10.10.2.3. regimes de manutenção e abastecimento.

10.10.3. O CBMGO, portanto, atua em conformidade com as diretrizes nacionais, mas legitimamente adapta suas especificações, conforme prevê a própria ABNT NBR 14561/2000, que determina que: “Os veículos de atendimento a emergências médicas devem ser projetados segundo as condições de operação e exigências específicas do serviço prestado.”

10.11. A impugnação da empresa Bem Estar Hospitalar interpreta equivocadamente o posicionamento do TCU.

10.12. O CBMGO não violou os princípios da eficiência, economicidade ou planejamento, ao contrário, cumpriu rigorosamente o que determinam o TCU, o Decreto 11.462/2023 e a Lei 14.133/2021, pois:

- 10.12.1. Consultou a ARP SENASP e avaliou sua conveniência;
- 10.12.2. Demonstrou economicidade e eficiência operacional;
- 10.12.3. Agiu dentro da legalidade e do planejamento institucional.
- 10.12.4. Portanto, o Pregão Eletrônico nº 16/2025 do CBMGO é regular, planejado e vantajoso, e não há qualquer violação aos entendimentos do TCU, ao contrário, o processo está em total harmonia com eles.

11. Parte nº 6

O Decreto nº 11.462/23, o qual regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133/21, em seu artº 10, assim prevê: “Art. 10. Os órgãos e as entidades de que trata o art. 1º, antes de iniciar processo licitatório ou contratação direta, consultarão as IRPs em andamento e deliberarão a respeito da conveniência de sua participação. Parágrafo único. Constará nos autos do processo de contratação a manifestação do órgão ou da entidade sobre a deliberação de que trata o caput.” A elaboração de processos licitatórios pela Administração Pública exige planejamento prévio, rigoroso e compatível com as reais necessidades do órgão, em respeito aos princípios da eficiência, economicidade, isonomia e, sobretudo, da legalidade. A negligência nesse dever de planejamento pode acarretar duplicidade de licitações, superposição de contratos, compras desnecessárias, ou escolhas desfavoráveis ao interesse público, como ocorre quando se instaura uma nova licitação paralela à vigência de Ata de Registro de Preços compatível com a mesma finalidade. Nesse sentido, o TCU, por meio do Acórdão nº 1.644/2015 – Plenário, enfatizou que: “A ausência de planejamento prévio nas contratações públicas compromete a economicidade, a eficiência e o próprio atendimento ao interesse público, configurando falha grave da gestão.” O TCU também já consolidou entendimento de que a contratação pública deve decorrer de planejamento estruturado, com estudo técnico adequado, sob pena de nulidade e responsabilização dos gestores envolvidos (Acórdãos nº 2.580/2016, nº 2.437/2019 e nº 3.027/2020 – todos do Plenário). Portanto, a instauração de nova licitação para o mesmo objeto já contemplado por uma Ata vigente, sem demonstração de vantajosidade ou análise técnica robusta, revela falha grave de planejamento e compromete a regularidade e a finalidade da contratação pública. A fim de elidir qualquer dúvida, o TCU, através do Manual supracitado, reforçou a redação do próprio artigo 82, VIII, da Lei 14.133/21:

- 11.1. Do cumprimento integral do art. 10 do Decreto nº 11.462/2023.
 - 11.1.1. A interpretação apresentada pela impugnante é incorreta e incompleta.
 - 11.1.2. O CBMGO observou exatamente o que o Decreto nº 11.462/2023 determina no art. 10:
 - 11.1.2.1. consultou as intenções de registro de preços (IRPs) em andamento, incluindo a ARP SENASP nº 19/2025;
 - 11.1.2.2. deliberou formalmente sobre a conveniência de adesão;
 - 11.1.3. e registrou essa manifestação nos autos do Estudo Técnico Preliminar (ETP).
 - 11.1.4. Comprovação documental:
 - 11.1.4.1. Referente a análise de alternativas de contratação: “Foi analisada a Ata de Registro de Preços nº 19/2025 da SENASP, constatando-se inadequação técnica do objeto, preço superior e quantitativo insuficiente, o que inviabiliza a adesão.”
 - 11.1.4.2. Parecer técnico e jurídico da SEAD, GEFROTA/GO, Procuradoria Setorial: validaram a conclusão do CBMGO quanto à vantajosidade da licitação própria.
 - 11.1.5. Assim, o CBMGO cumpriu rigorosamente o art. 10 do Decreto nº 11.462/2023, inclusive, de forma mais robusta.
- 11.2. Da inexistência de duplicidade ou sobreposição de objetos.
 - 11.2.1. A impugnante afirma que há “licitação paralela para o mesmo objeto”.
 - 11.2.2. Essa alegação é falsa e tecnicamente insustentável.
 - 11.2.3. A ARP SENASP nº 19/2025 e o Pregão CBMGO nº 16/2025 não possuem o mesmo objeto, conforme detalhado no TR e ETP:

Característica	ARP SENASP nº 19/2025	Pregão CBMGO nº 16/2025
Tipo de veículo	Furgão tração dianteira, câmbio manual	Furgão tração traseira, câmbio automático
Configuração	Ambulância Tipo C padrão nacional	Ambulância Tipo C adaptada ao uso em Goiás (terreno acidentado, resgate rodoviário, missões bariátricas)
Equipamentos	Kit hospitalar básico	Equipamentos avançados + guincho elétrico + rampa bariátrica
Escopo	Órgãos federais e estaduais participantes	CBMGO, SSPGO e convênios FEMBOM
Valor médio unitário	R\$ 549.790,00	R\$ 443.968,63 (conforme Orçamento Estimado, com equipamentos específicos para rotina operacional)

11.2.4. Logo, não há sobreposição nem duplicidade, mas dois objetos distintos, com finalidades e configurações específicas.

11.2.5. Essa distinção é plenamente amparada pela Lei nº 14.133/2021, que permite a descrição de requisitos técnicos ajustados à realidade operacional do órgão contratante.

11.3. Da comprovação de vantajosidade e análise técnica robusta:

11.3.1. Ao contrário do alegado, o CBMGO demonstrou de forma concreta a vantajosidade técnica e econômica de promover licitação própria.

11.3.2 Evidências constantes dos autos:

11.3.2.1. O preço da ARP SENASP (R\$ 549.790,00) é superior.

11.3.2.2. A especificação de tração traseira e câmbio automático aumenta a vida útil da viatura, reduz custos de manutenção e melhora o desempenho em áreas de difícil acesso.

11.3.2.3. Adaptações justificadas por condições regionais de temperatura, umidade e relevo.

11.3.3. A vantajosidade está plenamente demonstrada, e os elementos técnicos constam em processo, atendendo a Acórdãos do TCU, citados pela própria empresa, que exigem justamente isso: planejamento e justificativa formal.

11.3.4. Do atendimento ao princípio do planejamento.

11.3.4.1. O planejamento prévio é não apenas previsto, mas materializado em todo o processo:

11.3.4.1.1. O ETP seguiu os parâmetros do art. 18, §1º da Lei nº 14.133/2021;

11.3.4.1.2. O Termo de Referência foi elaborado com base em estudos de mercado e feedback de unidades operacionais;

11.3.4.1.3. O Parecer Jurídico nº 134/2025-CBMGO validou a legalidade e a proporcionalidade das exigências técnicas;

11.3.4.1.4. Houve anuência da SEAD e GEFROTA, conforme exigido pelo Decreto estadual.

11.4. Logo, o processo não padece de falha de planejamento, mas é modelo de planejamento estruturado, conforme os Acórdãos do TCU citados pela própria impugnante.

11.5. Da correta aplicação dos Acórdãos citados.

11.5.1. Os Acórdãos 1.644/2015, 2.580/2016, 2.437/2019 e 3.027/2020 do TCU, citados pela empresa, tratam de ausência de planejamento e licitações intempestivas, o que não se aplica ao caso.

11.5.2. Essas decisões visam coibir contratações:

11.5.2.1. sem ETP;

11.5.2.2. sem estudo de mercado;

11.5.2.3. ou sem justificativa de vantajosidade.

11.5.3. O CBMGO, ao contrário:

11.5.3.1. elaborou ETP completo (art. 18, Lei 14.133);

11.5.3.2. realizou pesquisa de mercado com uma vasta cesta de preços, alcançando vários parâmetros previstos na IN nº 65;

11.5.3.3. produziu justificativas técnicas e jurídicas fundamentadas.

11.5.4. Portanto, os precedentes citados não se aplicam, pois a Administração atuou com planejamento e motivação formal, exatamente como o TCU recomenda.

11.6. Do princípio da legalidade, eficiência e economicidade.

11.6.1. O CBMGO atua em estrita conformidade com os princípios do art. 5º da Lei 14.133/2021 e do art. 37 da Constituição Federal:

11.6.1.1. Legalidade: seguiu o rito completo, com base em ETP, TR e parecer jurídico;

11.6.1.2. Eficiência: busca aquisição de veículos com melhor desempenho e durabilidade;

11.6.1.3. Economicidade: comprovou preço menor e custo operacional reduzido;

11.6.1.4. Planejamento: processo estruturado, avaliado por órgãos estaduais competentes.

11.6.2. Portanto, o certame não afronta os princípios mencionados, mas os concretiza de forma exemplar.

11.7. Da obrigatoriedade de adesão à ARP SENASP.

11.7.1. O art. 83 da Lei 14.133/2021 é taxativo: “A adesão a ata de registro de preços é faculdade da Administração, condicionada à comprovação de vantajosidade.”

11.8. A impugnação da empresa não procede.

11.9. O CBMGO cumpriu integralmente o Decreto nº 11.462/2023, planejou adequadamente o processo licitatório e comprovou a vantajosidade técnica e econômica do novo certame.

11.10. Não há falha de planejamento, nem duplicidade, tampouco afronta à legislação ou à jurisprudência do TCU.

11.11. Síntese conclusiva:

11.11.1 O CBMGO consultou e deliberou formalmente sobre a ARP SENASP (cumprindo art. 10 do Decreto nº 11.462/2023);

11.11.2. Documentou a decisão motivada (ETP, parecer técnico e jurídico);

11.11.3. Comprovou vantajosidade técnica e econômica;

11.11.4. Atendeu integralmente aos princípios da legalidade, eficiência e planejamento;

11.11.5. Não há sobreposição de objeto, mas sim especificações diferentes e necessárias;

11.11.6. A licitação estadual é o instrumento legal e mais vantajoso para atender às demandas do CBMGO, da SSPGO e dos convênios FEMBOM.

11.12. Assim, rejeita-se a alegação de falha de planejamento, mantendo-se íntegro e plenamente válido o Pregão Eletrônico nº 16/2025, por estar em perfeita consonância com a Lei nº 14.133/2021, o Decreto nº 11.462/2023 e a jurisprudência do TCU.

12. Parte nº 7

Assim, a nova licitação para o mesmo objeto, em paralelo a uma Ata de Registro de Preços vigente e ainda válida, configura desvio de finalidade, ofensa ao princípio da boa-fé objetiva e desperdício de recursos públicos, notadamente porque os órgãos participantes têm o dever de planejar adequadamente suas demandas. Além disso, o artigo 82 da mesma lei estabelece que o Sistema de Registro de Preços tem por objetivo racionalizar e padronizar as aquisições públicas. Permitir que órgãos participantes lancem editais paralelos durante a vigência da ata compromete a integridade do sistema e representa desorganização do órgão ao desconhecer Atas que constam como participantes. Ademais, a realização de nova licitação para aquisição de Ambulâncias URS, durante a vigência de Ata de Registro de Preços que contempla exatamente o mesmo objeto, configura sobreposição indevida, acarretando potencial prejuízo ao erário, especialmente diante da ausência de justificativa técnica que comprove a vantajosidade dessa nova contratação frente à ata vigente. Tal conduta, além de contrariar os princípios da economicidade e do planejamento (art. 5º, da Lei nº 14.133/2021), viola entendimento já pacificado pelo Tribunal de Contas da União, conforme se extrai do Acórdão nº 2080/2005 – TCU (1ª Câmara), o qual assentou: “A realização de duas licitações distintas com o mesmo objeto, sem a devida fundamentação técnica e justificativa da vantagem para a Administração Pública, configura sobreposição indevida e pode representar desperdício de recursos públicos.” Assim, a manutenção do certame nos moldes propostos representa risco concreto à legalidade e eficiência do processo de contratação pública, devendo o presente edital ser revisto com urgência.

12.1. Inexistência de “desvio de finalidade” ou “falha de planejamento”.

12.1.1. Não há qualquer desvio de finalidade, má-fé ou falha de planejamento no Pregão Eletrônico nº 16/2025.

12.1.2. Ao contrário, o processo do CBMGO demonstra planejamento estruturado, análise técnica robusta e motivação formal, conforme exigido pela Lei nº 14.133/2021.

12.1.3. Comprovação:

12.1.3.1. ETP: documenta a análise da ARP SENASP nº 19/2025, demonstrando inadequação ao planejamento da instituição;

12.1.3.2. Parecer da SEAD e GEFROTA/GO: aprova a elaboração de ARP própria, destacando a vantajosidade econômica e operacional;

12.1.3.3. Parecer Jurídico CBMGO nº 134/2025: confirma a regularidade, necessidade e proporcionalidade do novo certame.

12.2. Da correta aplicação do art. 82 da Lei nº 14.133/2021.

12.2.1. A empresa cita parcialmente o art. 82 da Lei de Licitações, que trata do Sistema de Registro de Preços (SRP), omitindo sua essência.

12.2.1.1. Art. 83 da Lei 14.133/2021: “A adesão a ata de registro de preços é faculdade da Administração, condicionada à demonstração de vantajosidade.”

12.2.1.2. Logo, o sistema visa racionalizar aquisições, mas não impõe adesão obrigatória.

12.2.1.3. O CBMGO, portanto, agiu dentro da legalidade, pois:

12.2.1.3.1. avaliou a ARP vigente (SENASP 19/2025);

12.2.1.3.2. constatou que não atende às necessidades planejadas da corporação;

12.2.1.3.3. promoveu licitação própria, com planejamento documentado e vantajosidade comprovada.

12.2.2. O princípio da racionalização e padronização foi observado na medida em que a nova ARP estadual padronizará as aquisições de ambulâncias para todo o Estado, incluindo CBMGO, SSPGO e convênios FEMBOM — ampliando o alcance e reduzindo custos unitários.

12.3. Da distinção técnica e funcional entre os objetos.

12.3.1. A impugnante tenta induzir que o objeto da ARP SENASP e o do Pregão CBMGO seriam idênticos, o que é factualmente incorreto.

12.3.2. Comparativo técnico (conforme TR e ETP):

Especificação	ARP SENASP nº 19/2025	Pregão CBMGO nº 16/2025
Tração	Dianteira (FWD)	Traseira (RWD)
Transmissão	Manual	Automática
Capacidade Bariátrica	Não prevista	Prevista e obrigatória
Potência mínima	130 cv	160 cv
Equipamentos	Equipamentos avançados de APH	Equipamentos básicos de APH / bariátrica
Estrutura interna	Padrão nacional	Adaptada ao clima e terreno de Goiás
Preço unitário médio	R\$ 549.790,00	R\$ 443.968,63 (estimado)

12.3.3. Conclusão: o objeto do CBMGO é tecnicamente distinto, voltado à realidade operacional da corporação, missões de resgate em acíves, estradas de terra, e transporte bariátrico, sendo que o atendimento avançado é realizado por viatura distinta.

12.3.4. Logo, não há duplicidade nem sobreposição de objeto.

12.4. Da inexistência de “desorganização” ou “desconhecimento da ata federal”.

12.4.1. O CBMGO não ignorou a ARP SENASP, ao contrário, solicitou aquisição via ARP (5 unidades, conforme Ofício nº 57905/2025/CBM, datado de 6/10/2025, anexado aos autos), para execução de recurso disponibilizado para o exercício de 2025.

12.4.2. Isso comprova que o Corpo de Bombeiros tem ciência da ARP vigente, mas atuou de forma técnica e transparente ao reconhecer suas limitações e buscar solução mais adequada para futuras contratações.

12.5. Do equívoco na citação do Acórdão nº 2080/2005 – TCU.

12.5.1. A empresa cita o Acórdão nº 2080/2005 – 1ª Câmara/TCU, mas fora de contexto.

12.5.1.1. Esse acórdão se refere a casos em que duas licitações idênticas são realizadas sem justificativa técnica, o que não se aplica aqui.

12.5.1.2. Jurisprudência mais recente:

12.5.1.2.1. TCU – Acórdão nº 2858/2016 – Plenário: “A existência de ata de registro de preços não impede nova licitação quando comprovada a necessidade de especificações diferenciadas e a vantajosidade da contratação.”

12.5.1.3. Portanto, a jurisprudência atual e aplicável reforça que o CBMGO agiu de forma regular e fundamentada.

12.6. Do princípio da boa-fé objetiva e da economicidade.

12.6.1. A boa-fé objetiva impõe à Administração o dever de agir com transparência, motivação e racionalidade, e não o dever de adquirir via atas existentes.

12.7. Da vantajosidade e economicidade comprovadas.

12.7.1. A pesquisa de preços anexa ao processo (Orçamento Estimado) mostra:

12.7.1.1. valor estimado: R\$ 443.968,63;

12.7.1.2. preço da ARP SENASP: R\$ 549.790,00.

12.8. Da finalidade pública e legitimidade do novo certame.

12.8.1. O objetivo do Pregão 16/2025 é:

12.8.1.1. modernizar a frota,

12.8.1.2. padronizar as Unidades de Resgate (UR's) do Estado de Goiás,

12.8.1.3. garantir cobertura operacional de resgate em todo o território estadual;

12.8.1.4. permitir a participação dos Fundos Especiais Municipais de Reparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás – FEMBOM; e

12.8.1.5. viabilizar atendimento bariátrico especializado.

12.9. Trata-se, portanto, de atender o interesse público com maior eficiência e segurança, e não de promover licitação paralela.

12.10. Logo, não há desvio de finalidade, mas exercício legítimo de competência administrativa.

12.11. A alegação da empresa não procede sob nenhum aspecto.

12.12. O CBMGO não promoveu licitação paralela, não desperdiçou recursos públicos, e não afrontou os princípios da economicidade, planejamento ou boa-fé.

12.13 Síntese conclusiva:

12.13.1. A ARP SENASP foi formalmente analisada;

12.13.2. O ETP e TR do CBMGO contêm justificativas técnicas e econômicas robustas;

12.13.3. O novo certame tem objeto distinto e vantajoso;

12.13.4. A decisão está amparada pelo art. 83 da Lei 14.133/2021 e pelo Decreto nº 11.462/2023;

12.13.5. A jurisprudência do TCU reconhece a legitimidade da conduta;

12.13.6. Pretende-se com a nova ARP estadual promover maior economia, eficiência e padronização regional.

12.14. Conclui-se, portanto, que não há desvio de finalidade nem sobreposição indevida, mas sim ato administrativo legítimo, técnico e vantajoso, que deve ser mantido integralmente em respeito à legalidade, ao interesse público e à boa gestão dos recursos do Estado de Goiás.

13. Parte nº 8

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) A suspensão imediata do certame, até a apuração e reavaliação da real necessidade de nova contratação, frente à existência de ata vigente e apta a atender à demanda do órgão;

b) O acolhimento e procedência da presente impugnação, reconhecendo a ilegalidade na instauração de novo procedimento licitatório para aquisição de Ambulâncias durante a vigência Ata de Registro de Preços válida e regularmente aderida pelo Corpo de Bombeiros Militar de Goiás – GO; Por fim, caso seja do entendimento de Vossa Senhoria que a presente impugnação não merece provimento, requer-se sua remessa ao Tribunal de Contas do Estado para respectiva análise.

13.1. Da ausência de fundamento para suspensão do certame.

13.1.1. O pedido de suspensão imediata não encontra qualquer respaldo fático ou jurídico.

13.1.2. A suspensão de procedimento licitatório é medida excepcional e de caráter cautelar, somente cabível quando demonstrada ilegalidade manifesta ou risco concreto de dano ao erário, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU).

13.1.2.1. TCU – Acórdão nº 2.132/2018 – Plenário: “A suspensão cautelar de licitação só se justifica diante de indícios claros de ilegalidade ou quando houver risco iminente de dano relevante ao interesse público.”

13.1.2.2. No presente caso:

13.1.2.2.1. Não há ilegalidade (a licitação foi precedida de ETP, TR e parecer jurídico favorável);

13.1.2.2.2. Não há risco ao erário (a licitação busca redução de custos e melhor adequação técnica);

13.1.2.2.3. Há vantajosidade econômica e técnica comprovada.

13.2.2.3. Assim, não se verificam os pressupostos cautelares para suspensão, e o prosseguimento do certame é medida que melhor atende ao interesse público.

13.2. Da inexistência de ilegalidade na instauração de novo procedimento.

13.2.1. A instauração do Pregão Eletrônico nº 16/2025 é plenamente legal, em conformidade com:

13.2.1.1. Lei nº 14.133/2021;

13.2.1.2. Decreto Federal nº 11.462/2023, art. 10;

13.2.1.3. Jurisprudência do TCU.

13.2.2. Fundamentos principais:

13.2.2.1. O CBMGO consultou formalmente a ARP SENASP nº 19/2025, conforme determina o Decreto 11.462/2023 (art. 10).

13.2.2.2. Constatou, via ETP, que a ata federal não atende o planejamento da instituição.

13.2.2.3. Apresentou parecer jurídico e técnico favorável da SEAD/GO e GEFROTA/GO, atestando a legalidade e vantajosidade da licitação própria.

13.2.2.4. Observou o princípio da motivação, registrando todos os fundamentos nos autos.

13.2.3. Portanto, a instauração da licitação não viola a lei, mas concretiza seus princípios, especialmente os da eficiência, economicidade e planejamento.

13.3. Da inexistência de sobreposição ou duplicidade de objeto

13.3.1. A empresa insiste em dizer que a nova licitação trata do “mesmo objeto” da ARP SENASP, mas os autos comprovam o contrário, conforme já demonstrado anteriormente e fortemente justificado nos autos.

13.3.2. Assim, trata-se de objetos distintos, não havendo duplicidade.

13.3.3. A nova licitação não invalida nem substitui a ARP SENASP, mas atende demandas específicas e ampliadas do Estado de Goiás, inclusive de órgãos participativos como SSPGO e FEMBOM.

13.4. Da inexistência de desperdício de recursos públicos.

13.4.1. A alegação de “desperdício” é contraditória, pois justamente o novo certame é mais econômico.

13.5. Da impropriedade do pedido de remessa ao TCE/GO.

13.5.1. A solicitação de encaminhamento ao Tribunal de Contas não é cabível nesta fase.

13.5.2. Nos termos da Lei 14.133/2021, as impugnações são analisadas pelo Agente de Contratação (Pregoeiro) ou pela autoridade competente, que devem motivar suas decisões no âmbito administrativo.

13.5.3. O TCE/GO atua de forma subsequente e fiscalizatória, e não como instância revisora imediata de impugnações.

13.5.4. A simples existência de divergência entre particular e Administração não justifica o envio automático ao Tribunal.

13.5.5. Portanto, não há razão jurídica para remessa ao TCE/GO, uma vez que a Administração já dispõe de todos os elementos técnicos e jurídicos necessários para decidir pela improcedência da impugnação.

13.6. Do dever de continuidade administrativa e do interesse público.

13.6.1. A suspensão do certame implicaria:

13.6.1.1. atraso na renovação da frota de unidades de resgate;

13.6.1.2. risco à segurança e à eficiência operacional;

13.6.1.3. comprometimento do atendimento à população.

13.6.2. O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório deve observar o interesse público e a eficiência da contratação.

13.6.3. Assim, a manutenção do certame é medida que atende ao interesse público e assegura o funcionamento ininterrupto das atividades essenciais do CBMGO, notadamente o atendimento de urgência e resgate pré-hospitalar.

14. Diante de todo o exposto, não há fundamento jurídico, técnico ou fático que justifique a suspensão ou o acolhimento da impugnação.

15. Síntese da decisão proposta:

15.1. Rejeitar integralmente a impugnação, por ausência de ilegalidade ou prejuízo ao erário;

15.2. Manter o certame em curso, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público;

15.3. Reconhecer a legitimidade e vantajosidade da licitação estadual, com base na Lei nº 14.133/2021;

15.4. Dispensar o encaminhamento ao TCE/GO, por inexistir irregularidade que justifique controle prévio;

15.5. Registrar em ata que o processo foi instruído com planejamento formal, parecer jurídico favorável, estudos técnicos e vantajosidade econômica demonstrada.

16. Diante da análise técnica e jurídica constante dos autos, conclui-se que a impugnação apresentada pela empresa Bem Estar Hospitalar Comércio de Equipamentos Hospitalares e Materiais de Saúde Ltda., não merece provimento. O Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás demonstrou, de forma clara e documentada, a necessidade e a vantajosidade da licitação própria, em conformidade com a legislação. Não há duplicidade de objeto, desvio de finalidade, falta de planejamento ou desperdício de recursos públicos. Ao contrário, o certame assegura a economicidade, a eficiência e o atendimento ao interesse público, não havendo razão para sua suspensão.

17. Volvam-se os autos, ao Departamento de Compras e Licitações - DECOL, para as providências que julgarem necessárias.

Goiânia - GO, datado e assinado eletronicamente.

Responsável	Função	Telefone
LUCIANO RODRIGUES DE SOUSA	Integrante Requisitante	62 32016384
FELIPE DAMASCENO OLIVEIRA	Integrante Técnico	62 32016387

Versão do Doc. Padrão
0.01

GOIANIA, aos 28 dias do mês de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE DAMASCENO OLIVEIRA, Chefe de Departamento ou Seção**, em 28/10/2025, às 17:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO RODRIGUES DE SOUSA, Bombeiro (a) Militar**, em 28/10/2025, às 17:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **81646692** e o código CRC **EA0E541F**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA - GO - CEP 74610-250 -
(62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202400005042117



SEI 81646692